



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.000041/2002-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.964 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2016
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE.
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DAS COMPENSAÇÕES

Confirmado, após diligências, a disponibilidade de parte do SNIRPJ/AC 2000 pleiteado, há que se reconhecer o direito creditório neste valor e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix

Relatório

Este processo foi objeto de diligência, conforme Resolução nº 1302000.324, a fls. 555, cujo o relatório e voto do Conselheiro Márcio Frizzo assim versa:

“Trata-se de recurso voluntário.

Na origem foi entregue pela Recorrente, em 04/02/2002 (fls. 02/03), PER/DCOMP a fim de compensar saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre operações financeiras (R\$ 1.392.699,37 – valor original) do ano-calendário de 2000, não utilizado na liquidação do IRPJ, com suas obrigações tributárias relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do período de janeiro a abril de 2001, juntando os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras (fl. 04/40). Posteriormente, a fim de comprovar melhor os valores declarados, a Recorrente foi intimada a apresentar cópias dos documentos de retenção na fonte, inclusive aplicações financeiras (fls. 95/96).

Assim, em atendimento a intimação supra, a Recorrente apresentou os documentos jungidos aos autos nas fls. 97/125, complementando aqueles já apresentados junto ao PER/DCOMP.

A RFB ainda intimou a Recorrente a informar a existência de demanda judicial que tivesse como objeto o pleito de quaisquer créditos relativos aos exercícios de 2000 e 2001 (fls. 126/127), sendo que a resposta foi negativa (fls. 130).

Após o Parecer DRF/NHO/Saort nº 273/2005 (fl. 144/146) emitido pela Secretaria de Orientação e Análise Tributária (Saort), foi proferido Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS (fl. 147), como segue:

‘Tendo em vista a autorização contida no art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 30, de 25 de fevereiro de 2005 e com base no Parecer DRF/NHO/Saort nº 273/2005 que aprovo, RETIFICO, DE OFÍCIO, nos termos do artigo 147, §2º do CTN, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 2001, ano-calendário 2000, entregue em 08/11/2005, para alterar, conforme demonstrado, os valores da ficha 12A.

Ao mesmo tempo, DENEGO o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, apurado através de Inn/2001 [sic], tendo em vista a integral utilização do mesmo em períodos posteriores.

Por conseguinte, NÃO HOMOLOGO a compensação solicitada.’

Intimada do despacho decisório em 19/12/2005 (fl. 152), a Recorrente apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fl. 155/158) alegando, em síntese, que não teria sido demonstrada a utilização do saldo negativo, tendo a autoridade[*sic*] fiscal violado o princípio da verdade material, bem como a violação do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa pela falta de elementos para a elaboração de sua defesa.

Posteriormente, ainda dentro do prazo de 30 dias (13/01/2006), a Recorrente juntou uma manifestação de inconformidade complementar (fl. 197/200), na qual aduziu, resumidamente:

(i) Que é falsa a conclusão do auditor fiscal de que os créditos existentes serviram integralmente para compensar estimativas de IRPJ devidas nos meses de fevereiro a maio do ano calendário de 2001;

(ii) Que o que ocorreu em verdade foi a indevida informação, na DCTF daquele trimestre, da origem dos créditos utilizados para quitar o IRPJ/2001, que acarretou na falsa premissa de negação do pretendido crédito;

(iii) Que, em função do Parecer em comento, foi possível a Recorrente identificar a informação indevida e a correspondente correção, por meio de três novas DCTF's, entregues em 06/01/2006, conforme documentos anexos àquela manifestação (fls. 202/384);

(iv) Que a partir das três novas DCTF's que comprovaram os créditos de IRRF existentes em 31/12/2000 provenientes de retenções havidas desde 1992, era correto afirmar que os débitos de IRPJ, ano-base 2001, foram quitados, em parte, por estes últimos (IRRF 1992 a 2000), e o restante dos créditos restam disponibilizados para pagamento da CSLL de janeiro a abril de 2001, conforme pedido original;

No entanto a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos da ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Porto Alegre (DRJ/POA), que se transcreve abaixo (fl. 390/393):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2000 PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA AMPLA DEFESA.

Decisão fundamentada em dispositivos da legislação tributária vigente e prova documental não fere os princípios da verdade material e da ampla defesa, ainda mais quando a contribuinte teve acesso a todos os dados e pode se manifestar a sua inconformidade com o resultado da apreciação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Intimada da decisão supratranscrita em 25/08/2010 (fl. 398), a Recorrente apresentou então, recurso voluntário em 17/09/2010 (fl. 406/421) e documentos de fl. 422/549, no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

(i) Preliminarmente, que deve ser mitigada a suposta preclusão consumativa decidida pela DRJ/POA, pois é legítima e legal a complementação de razões em manifestação de inconformidade por disposição analógica do disposto no art. 16, § 4º, do Decreto n. 70.235/1972, que permite a hipótese de complementação documental em situações especiais, bem como por aplicação do princípio da verdade material;

(ii) Que a Recorrente abre mão da divergência existente quanto ao valor do crédito (R\$ 50.278,39), decorrente da não aceitação pela Saort de dois documentos apresentados para comprovar tal quantia, reconhecendo como válida a retificação de ofício da

DIPJ/2001 para alterar o valor do saldo negativo de IRPJ para R\$ 3.213.312,45;

(iii) Que resta incontroverso a existência e validade do crédito objeto do Pedido de Restituição (fl. 02), num montante de R\$ 1.392.699,37, sem atualização, e do restante do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000, apurado após o ajuste anual;

(iv) Que se demonstra que o crédito incontroverso (R\$ 3.213.312,45) não foi totalmente utilizado para compensar débitos da Recorrente de imposto de renda mensal pago por estimativa no ano-base 2001, mas que restou em parte livre para ser usado no pedido de compensação (fl. 02) no presente processo.

(v) Que o IRPJ do ano-base 2001 também é objeto de análise no processo administrativo n. 13897.000791/2002-2 [sic], estando atualmente em fase de manifestação à diligência;

(vi) Que no referido processo há análise de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-base 2001, juntado nestes autos de forma complementar (art. 16, § 4º, do Decreto n. 70.235/1972);

(vii) Que são comprovados os pagamentos realizados do IR Estimativa do ano-base 2001 com apresentação de documentos e planilhas (fls. 544/549), bem como a origem dos créditos utilizados para pagamento e indicação da respectiva folha do processo onde consta tal comprovação e/ou indicação de documento que comprovam os respectivos pagamentos;

(viii) Que o IRPJ do ano-base de 2001 foi pago em grande parte com outros créditos que em nada dizem respeito ao crédito objeto do PER/DCOMP (fls. 02/03);

(ix) Que a Recorrente cometeu simples erro no preenchimento das DCTF's, não existindo espaço para se dizer que em 2006 a ora Recorrente estava efetivando nova compensação e que deveria ter as efetivado mediante nova apresentação de PER/DCOMP;

(x) Requereu a realização de diligência de perícia neste caso, com base no princípio da verdade material, para revisão do ano-calendário 2001 e para verificação da forma como o IRPJ foi pago no período em comento;

(xi) Por fim requereu a procedência dos pedidos formulados no recurso voluntário.

(...)

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

Saliento, primeiramente, que o Parecer DRF/NHO nº 273/2005 (fl. 144/146), proferido pela Saort, bem como o Despacho Decisório de fl. 147, originariamente compreenderam que os créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ (devidamente reconhecidos no montante de R\$ 3.213.312,45) já teriam sido integralmente compensados com os débitos mensais de IRPJ, apurado por estimativa, de fevereiro a maio do ano-calendário de 2001.

Após os trâmites processuais e apresentação de manifestação de inconformidade pela Recorrente, tal entendimento foi confirmado pelo acórdão de fls. 390/393, nos termos abaixo transcritos (trecho constante à fl. 393):

(...) Além do mais, em seu arrazoadado complementar, a contribuinte alegou que teria informado incorretamente os créditos utilizados para quitar o IRPJ/2001 e que em função do Parecer contestado teria sido possível identificar a informação indevida e efetuar a correção por meio de três novas DCTFs, entregues em 06/01/2006.

Ocorre que o despacho de fl. 145 foi emitido à vista da situação espelhada pelos bancos de dados da RFB, onde constava o registro da utilização do crédito pleiteado para quitação de débitos relativos ao ano-calendário 2001, sendo, portanto, correto o entendimento da DRF Novo Hamburgo, no sentido de denegar a restituição e não homologar a compensação pleiteada. (...) (grifo não original).

Este ponto foi refutado pela parte Recorrente em sede de recurso voluntário, conforme se depreende da fundamentação de fl. 416/418, cujo trecho transcrevo abaixo:

(...) cabe agora esclarecer o efetivo destino do respectivo crédito, demonstrando-se que o mesmo não foi totalmente utilizado para compensar débitos do imposto de renda mensal pago por estimativa do ano-base de 2001 (o "IR Estimativa"), conforme sustentado pela SAORT e pela DRFJ, mas sim restou em parte livre para ser usado no Pedido de Compensação (fl. 02) no presente processo.

Por primeiro, importante ressaltar que o IRPJ do ano-base 2001 é objeto de análise no processo administrativo n. 13897.000791/20022, (i) tendo tal processo sido instruído pela DRF de Novo Hamburgo conjuntamente ao presente processo, conforme consta no Termo de Intimação à fl. 124, (ii) tendo a SAORT emitido Parecer DRF/NHO/Saort n. 27/4/2006 sobre tal período, conforme documento em anexo (Anexo II), (iii) tendo a Recorrente apresentado Manifestação de Inconformidade, conforme cópia em anexo (Anexo III), (iv) tendo tal processo sido baixado em diligência pela DRFJ, conforme cópia do Relatório de Diligência DRF/SCS/Saort n. 027/2008 em anexo (Anexo IV), e (v) tendo a Recorrente apresentado Manifestação Diligência Saort n. 027/2008, conforme cópia em anexo (Anexo V).

Por segundo, vejamos que no ano-base de 2001 existia imposto de renda retido na fonte, conforme planilha abaixo, cujos comprovantes, apenas por precaução, são anexados ao presente recurso (Anexo VI), nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto n. 70.235, de 1972, eis que não dizem efetivamente respeito ao

presente processo, mas sim ao já referido processo n. 13897.0001791/2002-42 (...).

Por terceiro, admitindo a existência dos créditos originados do imposto de renda retido na fonte supra referido, bem como a existência de créditos oriundos de pagamentos a maior de IRPJ de anos anteriores, conforme já apresentado na manifestação de inconformidade complementar (às fls. 216 a 309), vejamos como que a Recorrente pagou o IR Estimativa do ano-base de 2001, apresentando abaixo e em anexo (Anexo VII) planilha com a Ficha "11" da DIPJ 2002, de cada um dos meses daquele ano-base de 2001, a origem dos créditos utilizados para pagamento e indicação da respectiva folha do processo onde consta tal comprovação e/ou indicação do documento que comprova os respectivos pagamentos e são anexados ao presente recurso, nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto n. 70.235, de 1972, (Anexos VIII a XII), conforme segue (...).

Por quarto, apenas por precaução, vejamos a Ficha "12A" da DIPJ 2002, que demonstra o cálculo do imposto de renda daquele período, conforme segue. (...).

Em síntese, a realidade Mica é de que o IRPJ do ano-base de 2001 foi pago em grande parte com outros créditos que em nada dizem respeito ao crédito restituído e analisado no presente processo e que a parcela objeto do Pedido de Restituição (fl. 01) permanece disponível para uso e fruição da Recorrente no Pedido de Compensação (fl. 02). (grifos originais).

Tem-se, pois, que a RFB indeferiu o pedido de compensação dos créditos relativos a saldo negativo de IRPJ em favor da Recorrente em 19/12/2005, já que teria ocorrido utilização desse saldo negativo com a quitação do IRPJ/2001.

No entanto, a Recorrente alega que havia retificado em 08/11/2005 a DIPJ/2001, nos termos da legislação então vigente, alterando na ficha "12A linhas 13 e 18" o valor do imposto de renda retido na fonte do ano-calendário de 2000 (Apuração Anual – extrato às fl. 68/69).

Informou ainda a Recorrente que, identificado erro no preenchimento das DCTFs respectivas ao ano-exercício de 2000, realizou sua correção por meio de DCTF's retificadoras, entregues em 06/01/2006 (constantes às fls. 203/236).

A jurisprudência deste Conselho é pacífica quanto à possibilidade de retificação da DCTF mesmo após a entrega da PER/DCOMP, desde que haja comprovação cabal da liquidez e da certeza do direito ao crédito pleiteado, pois a declaração por si só não prova a liquidez e certeza do crédito a restituir.

Em outras palavras, ainda que as informações declaradas em DCTF não atestem o direito creditório do contribuinte informado em PER/DCOMP, mesmo assim há o direito a repetição do indébito se ficar demonstrado por outros meios a existência inequívoca do crédito a ser repetido.

É que se aduz dos julgados abaixo, por exemplo:

(...)

Portanto, no presente caso, a despeito das informações lançadas nas DCTFs originais, posteriormente retificadas (fls. 203/236), uma vez já reconhecido expressamente a existência do saldo de prejuízo fiscal a compensar referente ao ano-calendário de 2000 (R\$ 3.213.699,37), após a retificação de ofício da DIPJ/2001 da Recorrente, nos termos do Parecer DRF/NHO/Saort nº 273/2005 (fl. 144/146) e do Despacho Decisório (fl. 147), importa apenas verificar se houve sua utilização integral ou parcial para compensação do IRPJ do ano-calendário de 2001.

Segundo demonstrou a Recorrente, a apuração e pagamento do IRPJ do ano-calendário de 2001 é objeto de análise do processo administrativo nº 13897.000791/2002-2 [sic], sendo que foram colacionados ao recurso diversos documentos supostamente referentes àquele processo (fls. 454 e seguintes).

É notável que nestes documentos apresentados pela Recorrente (fls. 461/462), como sendo do processo administrativo nº 13897.000791/2002-2[sic], a RFB teria se manifestado quanto ao montante do crédito de prejuízo fiscal de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000 utilizado para compensar o IRPJ/2001 (ponto controverso neste processo), como se destaca do excerto abaixo:

(...) Portanto, as compensações de IRPJ ano-base 2001, sob o código 2362, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-base 2000, podem ser consideradas procedentes, para a análise do valor das estimativas pagas, e incluído na Linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2002.

A Tabela 2 a seguir resume as considerações acima cerca dos valores relativos a Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa, a ser deduzido do imposto devido no ajuste anual (Linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2002). (...)

Segundo a tabela 2 citada acima (fls. 462), analisando a liquidação dos saldos de IRPJ a pagar no ano-calendário de 2001, a RFB teria considerado procedentes as compensações de IRPJ/2001 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, nos seguintes valores:

Exercício	Valor Total do Débito	Forma de Liquidação
Fev/01	R\$ 842.505,78	R\$ 536.613,33 – Compensação com saldo negativo AC 2000
Mar/01	R\$ 583.654,95	R\$ 518.575,02– Compensação com saldo negativo AC 2000
Abr/01	R\$ 2.270.636,43	R\$ 916.380,67– Compensação com saldo negativo AC 2000

Mai/01	R\$ 2.224.965,49	R\$ 87.025,55– Compensação com saldo negativo AC 2000
	Total	R\$ 2.058.594,57

Desta maneira, acaso tais informações estejam corretas, restariam incontroversas as alegações da Recorrente de que não teria utilizado todo o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000 para pagamento/compensação de IRPJ/2001.

Portanto, a fim de confirmar a veracidade das informações juntadas aos autos e, outrossim, de verificar a existência do direito creditório pleiteado pela Recorrente, entendo pertinente converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem tome as seguintes providências:

a) Confirmar se a RFB considerou procedente as compensações do IRPJ/2001 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 2.058.594,97, conforme o parecer juntado pela Recorrente, de n.º 274/2006 (fls. 454 e seguintes), como oriundo do processo administrativo n.º 13897.000791/20022;

b) Verificar se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 não foi eventualmente utilizado para compensar créditos tributários devidos pela Recorrente em períodos posteriores ao ano-calendário de 2001;

c) Constatar a existência de crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 ainda não utilizados.

Na sequência, deve a Recorrente ser cientificada do resultado da diligência para que, em sendo de seu interesse, manifeste-se da forma que entender adequada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, seja o feito devolvido a este Conselho, que deverá julgá-lo *incontinenti*.

Ante ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.”.

Em resposta à diligência, a Informação Fiscal nº 5 – DRF/SCS/SAORT, a fls. 1755 e segs., assim conclui:

12. Dessa forma, considerando que o CARF, através do Acórdão n.º 1103-000.794, sessão de 04/12/2012, afirmou que “as estimativas de fevereiro a maio de 2001 foram consideradas na apuração do saldo negativo ao final do respectivo ano-calendário, inexistindo litígio quanto à sua utilização”, confirmamos a utilização de parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 2.058,594,97, conforme demonstrado no item 9 desta Informação Fiscal.

13. Para verificar a utilização do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, examinamos, nas bases de dados da Receita

Federal, as informações prestadas nas declarações apresentados pela pessoa jurídica (DIPJ, PER/DCOMP e DCTF), no período de 01/01/2001 a 31/12/2010, e suas respectivas vinculações.

14. Com o auxílio do Sistema de Apoio Operacional, elaboramos um novo demonstrativo de utilização do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 3.213.312,45 (vide fls. 368 e 544 do presente processo).

Demonstrativo de utilização do saldo negativo de IRPJ (próprio) do ano-calendário de 2000. Compensação – Sem processo								
Débito						Crédito		
Tributo	Código	PA	Vencimento	Principal (R\$)	Saldo devedor apurado para compensação	Selic	Valor Original Utilizado	Saldo Disponível
IRPJ	2362	Fev./2001	30/03/2001	R\$ 536.613,33	R\$ 536.613,33	2,27%	R\$ 524.702,58	R\$ 2.688.609,87
IRPJ	2362	Mar./2001	30/04/2001	R\$ 518.575,02	R\$ 518.575,02	3,29%	R\$ 502.057,33	R\$ 2.186.552,53
IRPJ	2362	Abr./2001	31/05/2001	R\$ 916.380,67	R\$ 916.380,67	4,55%	R\$ 876.499,92	R\$ 1.310.052,61
IRPJ	2362	Mai./2001	29/06/2001	R\$ 87.025,55	R\$ 87.025,55	5,74%	R\$ 82.301,45	R\$ 1.227.751,16
CSLL	2484	Jan./2001	28/02/2001	R\$ 3.249,59	R\$ 3.249,59	1,00%	R\$ 3.217,42	R\$ 1.224.533,75
CSLL	2484	Fev./2001	30/03/2001	R\$ 318.211,85	R\$ 318.211,85	2,27%	R\$ 311.148,77	R\$ 913.384,98
CSLL	2484	Mar./2001	30/04/2001	R\$ 222.724,76	R\$ 222.724,76	3,29%	R\$ 215.630,52	R\$ 697.754,46
CSLL	2484	Abr./2001	31/05/2001	R\$ 855.211,36	R\$ 855.211,36	4,55%	R\$ 697.754,46	0,00
Totais:				R\$ 3.457.992,13	R\$ 3.457.992,13		R\$ 3.213.312,45	

15. O crédito reconhecido em parte revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados. Assim, o débito indevidamente compensado corresponde à CSLL (código 2484) de abril de 2001, com vencimento em 31/05/2001, no valor de R\$ 125.709,08 (principal), conforme Demonstrativo Analítico de Compensação juntado às fls. 1753-1754.

16. O crédito reconhecido em parte já foi utilizado em compensações, razão pela qual não há valor a ser restituído para o pedido de restituição apresentado no formulário de fl. 2 dos autos.”.

A recorrente teve ciência da Informação Fiscal nº 5 em 11/03/2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem a fls. 1761. Não tendo a recorrente se manifestado sobre o resultado da diligência, a DRF/SCS/RS devolve os autos a este Colegiado em 13/04/2015.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário (a e-fls. 406 e segs.) é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 424, razão pela qual dele conheço.

Ora, o objeto destes autos é o Pedido de Compensação (a fls. 02 e segs.) do IRRF do AC 2000, no valor originário de R\$ 1.392.699,37 (vide PER a fls. 02), com débitos de CSLL/Estimativa (cod. 2484) de janeiro a abril de 2001 (vide Dcomp a fls. 3), sendo que a planilha elaborada na Informação nº 5 (transcrita no Relatório) já confirma a compensação das CSLL/Estimativas de janeiro a março de 2001, respectivamente nos valores de R\$ 3.249,59; R\$ 318.211,85 e R\$ 222.724,76.

A DRF/Novo Hamburgo limita-se a negar o pedido de restituição, por entender que o crédito já teria sido utilizado em outras compensações. Além disso, retifica o SNIRPJ/AC 2000 levando em conta o IRRF pleiteado na PerDcomp ora em análise, sendo que a recorrente reconheceu que o seu SNIRPJ/AC 2000 era no valor de R\$ 3.213.312,45, se não vejamos o seguinte excerto do seu recurso voluntário:

“25. - Neste sentido, importante, primeiramente, dizer que a Recorrente abre mão da divergência existente quanto ao valor do crédito, num montante de R\$ 50.278,39, decorrente da não aceitação de dois documentos apresentados para os comprovar, reconhecendo como válida a retificação de ofício da DIPJ/2001 para alterar o valor do saldo negativo de IRPJ para R\$ 3.213.312,45.”.

A DRJ/POA negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que não poderia a recorrente retificar as suas DCTFs após proferido o despacho decisório, se não vejamos o seguinte excerto:

“Ocorre que o despacho de fl. 145 foi emitido à vista da situação espelhada pelos bancos de dados da RFB, onde constava o registro da utilização do crédito pleiteado para quitação de débitos relativos ao ano-calendário 2001, sendo, portanto, correto o entendimento da DRF Novo Hamburgo, no sentido de denegar a restituição e não homologar a compensação pleiteada.

Por outro lado, verifica-se que não se trata de simples erro no preenchimento daquelas DCTFs, mas sim da apresentação de outros créditos para quitar os débitos informados, créditos esses vinculadas a períodos de apuração a partir de 1992. Ou seja, foi apontado fato posterior, materializado pelas novas compensações praticadas após a ciência do Despacho Decisório contestado, e em decorrência dele, como esclarece a interessada no item 5 do arrazoadado de fls. 177 a 180. E como tal, deveria ter sido observada a legislação pertinente, que já determinava, à época, que a compensação deveria ser efetivada mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP (art. 26, § 1º, da Instrução Normativa RFB no 600, de 28/12/2005).”

Considero equivocado o entendimento da DRJ/POA, pois não há norma que vede a retificação de DCTF após proferido Despacho Decisório, primeiro, porque não estava a recorrente sob fiscalização, segundo porque a alegação de que a retificação de declaração só seria cabível se fosse para retificar erro só encontraria respaldo no art. 147, §

1º, CTN, o qual se aplica apenas à declaração que compõe a modalidade de lançamento tributário de que trata o art. 147 do CTN (lançamento por declaração).

Por outro lado, há que se observar que mesmo com as retificações das DCTFs, a recorrente utilizou R\$ 2.058,594,97 do SNIRPJ/AC 2000 na compensação de IRPJ/Estimativa de fevereiro a maio de 2001 (vide planilha no parágrafo 5 da Informação Fiscal nº 5), sendo importante trazer à colação o seguinte trecho da Informação Fiscal nº 5:

10. Sobre a questão, o Acórdão n.º 10-31.332 da 5ª Turma da DRJ/POA, de 06/05/2011 (fls. 856-861 do processo n.º 13897-000.791/2002-742), apresenta os seguintes esclarecimentos:

“A autoridade fiscal reconheceu a compensação das estimativas devidas no ano-calendário 2001, referente aos meses fevereiro a maio, com o saldo negativo apurado no ano-calendário 2000, a qual teria sido objeto de análise no processo 13053.000041/2012-01 (fls. 329/332).”

11. A 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Carf, através do acórdão n.º 1103-000.794, de 04/12/2012 (fls. 940-950 do processo n.º 13897-000.791/2002-42) relatou o seguinte:

“Trata-se de **Pedidos de Restituição/Compensação, protocolizados em 15/05/02 (fls.01/02)**, tendo como origem “pagamento[s] a maior de IRPJ, durante o ano 2001”, realizados sob o código 2362 (estimativas), no total de R\$ 3.719.787,62.

(...)

- a respeito do ano-base 2000, o saldo negativo já foi objeto de análise no processo nº 13053.000041/2002-01, em que a autoridade competente denegou o pedido em razão da utilização integral na compensação das estimativas de fevereiro a maio de 2001. Na manifestação de inconformidade, pendente de julgamento à época, o contribuinte sustentou que nem todo o saldo negativo teria sido utilizado. **Da análise de tal processo verifica-se não haver prejuízo no tocante à quitação das estimativas apuradas no ano-calendário 2001**, qualquer que seja a decisão emanada, de maneira que as compensações podem ser consideradas no cômputo das estimativas pagas (Linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2002);”

12 Dessa forma, considerando que o CARF, através do Acórdão n.º 1103-000.794, sessão de 04/12/2012, **afirmou que “as estimativas de fevereiro a maio de 2001 foram consideradas na apuração do saldo negativo ao final do respectivo ano-calendário, inexistindo litígio quanto à sua utilização”**, confirmamos a utilização de parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 2.058,594,97, conforme demonstrado no item 9 desta Informação Fiscal.”

Não obstante o PerDcomp, ora em análise, tenha sido apresentado em 04/02/2002 e o PerDcomp objeto do PAF 13897-000.791/2002-42, em 15/05/2002, considero perfeito os cálculos constantes da Informação Fiscal nº 5 ao considerar primeiro as compensações naquele PAF declaradas, para, então, verificar se o saldo credor era suficiente para fazer frente aos débitos declarados na Dcomp *sub examine*, pois, com a referida decisão do CARF, tornou-se definitiva a extinção dos débitos ali considerados compensados.

Por último, conforme Tabela constante da Informação Fiscal transcrita no Relatório, após as compensações confirmadas no PAF 13897-000.791/2002-42, remanesceu um saldo de crédito compensável nestes autos no montante de R\$ 1.227.751,16, direito creditório que se tornou incontroverso, uma vez que, como já dito, a recorrente não se manifestou sobre as conclusões da diligência.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito crédito da recorrente no valor de R\$ 1.227.751,16 e homologar as compensação até esse limite.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator